



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

94/CNECV/2017

**CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE
O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O DIREITO
À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO E
EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS
CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA**

(Março de 2017)



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

RELATÓRIO

NOTA PRÉVIA: o Relatório é um instrumento de reflexão introdutória ao Parecer da responsabilidade dos seus autores. Como tal, não é votado pelo plenário do CNECV.

Enquadramento

O presente parecer é suscitado por um pedido endereçado ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) pelo Senhor Ministro Adjunto, pelo qual se solicita uma apreciação, do ponto de vista ético, sobre o “projeto de Proposta de Lei que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”.

O CNECV emitiu recentemente, sobre a mesma temática, o Parecer N.º 91/CNECV/2017 relativo ao Projeto de Lei n.º 242/XIII/1ª (BE) - "Reconhece o direito à autodeterminação de género", em resposta ao pedido da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Assim, o presente parecer diz respeito ao que, no projeto de Proposta de Lei agora em análise, se apresenta diferente do Projeto de Lei anteriormente apreciado, devendo por isso, a sua leitura ser acompanhada, no essencial da análise efetuada, da remissão para o Parecer N.º 91/CNECV/2017¹.

I.

O projeto de Proposta de Lei em análise, doravante referido como Projeto, introduz, no artigo 1.º², o direito à proteção das características sexuais de cada indivíduo.

As características sexuais são definidas no artigo 2.º como “o conjunto de atributos de natureza cromossómica, gonadal e anatómica de uma pessoa, compreendendo as características sexuais primárias como os órgãos reprodutivos, a genitália e as estruturas cromossómicas e hormonais, assim como as características sexuais secundárias, incluindo, mas não se limitando, a massa muscular, a distribuição capilar, o peito e a estatura”.

¹ CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA (2017). *Parecer N.º 91/CNECV/2017 sobre o Projeto de Lei N.º 242/XIII/2ª (BE) – “Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género”*. http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1485453917_Parecer%2091_2017%20Autodet%20genero.pdf

² “A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.”



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

A proteção jurídica das características sexuais é regulada no artigo 5.º do Projeto.

Os números 1 e 2 deste artigo, ao disporem que todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais e que qualquer modificação efetuada em pessoa maior, por via de tratamentos e intervenções cirúrgicas, carece de consentimento expresso e esclarecido, não aportam qualquer novidade à legislação vigente.

Na realidade, a obrigatoriedade de intervenção cirúrgica de redesignação sexual, como condição para a mudança do sexo biológico, já tinha sido afastada pela Lei n.º 7/2011, de 15 de março e qualquer ato médico carece de consentimento informado por parte de quem a ele pretenda submeter-se.

No que respeita aos números 3 e 4 do artigo 5.º, parece resultar claro o propósito de transpor para a legislação nacional as recomendações vertidas nos textos provenientes de diversas instituições internacionais, com o propósito de contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana, nomeadamente as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) aos Estados sobre crianças intersexuais e as contidas no Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH) sobre Discriminação e Violência Contra Indivíduos Baseadas na sua Orientação Sexual e Identidade de Género (A/HRC/29/23)^{3,4}.

Entre essas recomendações, estabelece-se a proibição da realização de tratamentos e intervenções cirúrgicas para mudança de sexo desnecessárias em crianças intersexuais até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género, por forma a proteger a sua integridade física e a respeitar a sua autonomia.

Esta recomendação teve acolhimento no número 3 do artigo 5.º do Projeto – *“É proibida a prática de tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais da pessoa menor até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género, salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde física.”* –, bem como no número 4 do artigo 5.º – *“A*

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para os Direitos Humanos (2015). *Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity - Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/29/23)*.
http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session29/Documents/A_HRC_29_23_en.doc

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para os Direitos Humanos (2015). *Nota Informativa – Intersex*.
https://unfe.org/system/unfe-76-UNFE_Intersex_final_Portuguese_rev3_MED.pdf



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

prática de tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo ou das características sexuais do menor a partir do momento em que se manifeste a sua identidade de género são realizadas mediante o seu consentimento expresso e esclarecido através dos seus representantes legais, tendo em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.”

Porém, os números 3 e 4 do mesmo artigo encerram diversas questões às quais o Projeto não responde.

Sendo o sexo um elemento obrigatório a constar no assento de nascimento⁵, não encontramos resposta no Projeto sobre qual o sexo biológico que será atribuído às crianças intersexuais que não foram sujeitas a cirurgia/tratamento e até que se manifeste a sua identidade de género.

Uma vez que o Projeto não contempla um terceiro género ou um marcador legal de género neutro e que o Registo Civil continua a assentar no modelo binário alicerçado no sexo biológico dos indivíduos, tal leva-nos a concluir que, aquando do nascimento, os pais de uma criança intersexual deverão declarar se esta é menino (homem) ou menina (mulher)⁶, o que se traduz numa adulteração da identidade civil e numa violação do direito à identidade de género que se pretende acautelar.

O Projeto também não responde à questão de qual o sexo que deverá constar no assento em caso de desacordo entre os progenitores aquando da declaração do nascimento.

Por último, é omissa o modo como as unidades de saúde, sobre as quais impende a obrigação legal de comunicar os nascimentos ocorridos, registam informaticamente o sexo do recém-nascido intersexual e que não foi sujeito a cirurgia⁷.

Outra questão é quem, quando e como se reconhecem essas manifestações no menor, que não dispõe de maturidade cognitiva e socio afetiva para decidir sobre tais intervenções, quase sempre irreversíveis.

⁵ PORTUGAL – Código do Registo Civil. Artigo 102.º n.º 1 alínea b).

⁶ De referir que a menção aposta nos assentos de nascimento em Portugal no que respeita ao sexo é a de masculino para os homens e a de feminino para as mulheres.

⁷ Artigo 101.º-A do Código de Registo Civil, que sob a epígrafe “Registo de nascimento ocorrido em unidades de saúde” dispõe no n.º 1 que “No prazo de vinte e quatro horas após o nascimento, as unidades de saúde devem inserir em registo informático de acesso exclusivo das unidades de saúde, do IRN, I. P., e do Instituto de Segurança Social, dados sobre o nascimento, com indicação da respectiva data e hora, do sexo do menor e do nome e residência da parturiente.”



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Ora, a manifestação da identidade de género, sendo habitualmente precoce, não é redutível a um “momento”; trata-se antes de um processo evolutivo.

O CNECV já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria atinente às crianças intersexuais no Parecer N.º 91/CNECV/2017. No Relatório que antecede o Parecer, foi abordada a necessidade de aprofundar o reconhecimento jurídico que se pretende atribuir às crianças intersexo, face à sua particular situação de vulnerabilidade.

Não nos parece que o presente Projeto tenha alcançado plenamente tal desiderato. Se, por um lado, é aparente o intuito de acautelar os direitos à autonomia, à saúde e à integridade física e mental, proibindo-se práticas cirúrgicas e tratamentos irreversíveis, seguindo recomendações do Relatório da ONU, por outro lado não se salvaguarda cabalmente o direito à identidade de género, abrindo-se as portas a situações de discriminação sobre crianças intersexuais.

II.

O valor da apreciação, cuja responsabilidade é confiada ao Conservador representa outra grande fragilidade do Projeto, embora o essencial continue a residir na natureza, quase exclusivamente administrativa, do *modus operandi* para alteração registal do sexo e nome. E isto porque a Proposta ignora a existência de pessoas afetadas por perturbações mentais, que se manifestam por convicções delirantes de transformação sexual, nas quais a autodeterminação está coartada ou mais ou menos comprometida. A questão suscitada é tão-somente esta: quem distingue, quando e como, os transexuais primários, detentores da plena convicção de pertencerem ao sexo oposto, daqueles outros, reféns de uma crença delirante ou de uma outra condição patológica (transexuais secundários), que procuram alcançar o mesmo desiderato, ou seja, mudar de sexo e nome? Ora, afigura-se inaceitável que esta questão, pelos riscos que envolve, possa ser resolvida mediante a simples apreciação do Conservador do Registo Civil, tanto mais quando se sabe que a maioria dos candidatos a mudança de sexo e nome pretende submeter-se a cirurgia de reatribuição sexual, a qual é, como atrás se disse, quase sempre irreversível nas alterações anatómicas introduzidas.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

III.

Outro aspeto a merecer apreciação neste Projeto diz respeito ao procedimento previsto no Artigo 8.º: a *"mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio tem início mediante requerimento apresentado em qualquer conservatória do registo civil, com indicação do seu número de identificação civil e do nome próprio pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo".*

Este procedimento, a ser desta forma, apaga o "histórico" individual. Todavia, o artigo 10.º estabelece que *"a mudança da menção do sexo no registo civil e a consequente alteração de nome próprio efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de género"*.

Não se vislumbra assim como se fará o nexo de ligação entre a pessoa titular de um registo civil anterior e a pessoa que, mercê da sua nova condição, pretende alterar esse registo no que se refere ao sexo e nome, rompendo totalmente com o seu passado, sem que resulte claro se os efeitos da eliminação do histórico individual são compatíveis com as obrigações jurídicas anteriormente assumidas.

Diferente seria se, a exemplo do que acontece na adoção, se tratasse de "ocultar" mas mantendo o anterior assento de nascimento. Dos assentos de nascimento onde constasse averbamento de mudança de identidade só poderiam ser extraídas certidões a pedido da pessoa a quem o registo respeita, procurando-se, assim, salvaguardar a confidencialidade da identidade anterior.

De um ponto de vista ético, o desaparecimento do histórico pessoal que "um novo assento de nascimento sem menção do anterior" materializa, remete-nos para as questões da identidade pessoal, da memória, da construção de Si na relação com os outros, da temporalidade da existência humana e da própria narrativa da pessoa, que têm significado e relevância, que não ficam salvaguardados no atual projeto.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

IV.

Por fim, não é claro o sentido dos direitos de pessoas terceiras quanto às consequências das alterações propostas à alínea i do número 1 do artigo 70.º do Código do Registo Civil (Averbamentos ao assento de casamento): “1 - Ao assento de casamento são especialmente averbados: (...) i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado”. Ora, tais “alterações” não mudam o que já consta no mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2011, de 5 de março - “i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado”.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

PARECER

1. O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, no enquadramento reflexivo que dedicou à Proposta legislativa em apreço, considera que a mesma não altera o conteúdo substantivo do Projeto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE), sob o título "Reconhece o direito à autodeterminação de género" apresentado pelo Bloco de Esquerda que, pelas razões explicitadas no Parecer n.º 91/CNECV/2017, não mereceu aprovação ética.
2. A presente proposta legislativa inclui alterações registais que têm implicações ético-jurídicas, as quais suscitaram as objeções constantes do relatório supra, designadamente no que respeita a funções atribuídas ao Conservador do Registo Civil e à realização do novo assento de nascimento.
3. Permanecem assim objeções relacionadas com a questão ética nuclear que se centra no conflito entre a interpretação extensa do exercício da autonomia, enquanto capacidade para construir uma narrativa pessoal de direitos e valores, e os direitos de terceiros designadamente cônjuges e descendentes que podem ficar comprometidos nesse entendimento.

Lisboa, 06 de março de 2017
O Presidente, *Jorge Soares*.

Foram Relatores os Conselheiros *Jorge Costa Santos, Lucília Nunes e Sandra Horta e Silva*.

Aprovado por unanimidade em Reunião Plenária do dia 6 de março de 2017, em que para além do Presidente estiveram presentes os seguintes Conselheiros/as:

Ana Sofia Carvalho; André Dias Pereira; António Sousa Pereira; Carlos Maurício Barbosa; Daniel Torres Gonçalves; Filipe Almeida; Francisca Avillez; Jorge Costa Santos; José Esperança Pina; José Manuel Silva; Lucília Nunes; Luís Duarte Madeira; Pedro Pita Barros; Rita Lobo Xavier; Sandra Horta e Silva; e Sérgio Deodato.